



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**DECRETO Nº 52.702, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.**  
(publicado no DOE n.º 215, de 12 de novembro de 2015)

Dispõe sobre a efetividade dos servidores e funcionários ocupantes de cargos públicos ou designados para o exercício de funções públicas, integrantes do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive suas autarquias e fundações.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, inciso V, da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** A efetividade dos servidores e funcionários ocupantes de cargos públicos ou designados para o exercício de funções públicas, integrantes do Poder Executivo do Estado, inclusive suas autarquias e fundações, será realizada pela chefia imediata ou por responsável designado, mediante ateste da efetividade no módulo Confirmação da Situação Funcional no Sistema de Recursos Humanos do Estado – RHE, instituído pelo Decreto nº [44.818](#), de 27 de dezembro de 2006.

**Parágrafo único.** A competência para a execução da administração financeira da folha de pessoal decorrente da efetividade de que trata o “caput” deste artigo é da Subsecretaria do Tesouro do Estado, Órgão de execução subordinado à Secretaria da Fazenda.

**Art. 2º** Os órgãos do Poder Executivo, incluindo suas autarquias e fundações, com folha de pagamento de pessoal efetuadas no Sistema RHE, comunicarão à Divisão de Pagamento de Pessoal do Tesouro do Estado os nomes dos servidores responsáveis e de seus respectivos substitutos, pela confirmação da efetividade, em cada um dos setores, promovendo a devida atualização quando houver alterações.

**Art. 3º** A confirmação da situação funcional será efetuada diretamente no Sistema RHE, com periodicidade mensal.

**§ 1º** No caso de não haver registro eletrônico de confirmação da efetividade em até quinze dias após o encerramento do mês, a Divisão de Pagamento de Pessoal providenciará a notificação eletrônica ao servidor interessado, aos servidores cadastrados e ao responsável pela área de Recursos Humanos do respectivo órgão ou entidade.

**§ 2º** Decorridos quinze dias da notificação de que trata o § 1º deste Decreto sem que tenha sido efetuada a confirmação, o pagamento será suspenso até que seja regularizada a situação funcional do servidor.

**§ 3º** Após a regularização, o pagamento integral será efetuado na próxima folha processada.

**Art. 4º** As informações apresentadas no Sistema RHE durante a confirmação eletrônica de situação funcional que não estiverem de acordo com a efetividade do servidor deverão ser registradas por meio de ocorrência no próprio Sistema.

**Parágrafo único.** As ocorrências poderão ser baseadas em documentos de efetividade emitidos em níveis inferiores da hierarquia funcional, e assinados pelos respectivos emitentes.

**Art. 5º** Os órgãos e as entidades estaduais, quando tiverem conhecimento de falecimento de servidores estaduais ativos ou inativos, deverão comunicar o fato à Secretaria da Fazenda, no prazo de dois dias úteis contados da data do conhecimento.

**Art. 6º** O responsável pelo ateste da efetividade no Sistema RHE responderá por qualquer prejuízo causado à Fazenda Pública, decorrente de registro e/ou informação incorretos que resultem em pagamento indevido, devendo o seu superior imediato abrir expediente administrativo para as devidas apurações, independentemente do disposto no § 2º do art. 5º do Decreto nº [32.556](#), de 12 de maio de 1987.

**Parágrafo único.** O beneficiário do pagamento indevido, caso não comunique o ocorrido por escrito ao responsável pela confirmação da efetividade ou à chefia imediata no prazo de até quinze dias após o crédito da folha, responde solidariamente com o responsável indicado no “caput” deste artigo.

**Art. 7º** O ateste da efetividade, bem como as notificações dos servidores responsáveis pelos procedimentos de que trata este Decreto, serão realizadas de forma eletrônica pelo Sistema RHE.

**Art. 8º** As instruções que se fizerem necessárias para o cumprimento do presente Decreto e para a resolução dos casos omissos serão expedidas pela Secretaria da Fazenda.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, exceto o disposto no § 2º do art. 3º, que passará a vigorar após cento e oitenta dias desta data, ficando revogado o Decreto nº [39.359](#), de 8 de abril de 1999.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 11 de novembro de 2015.

**FIM DO DOCUMENTO**